



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 111 /2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 28/01/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002697/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107298

RECORRENTE: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA NÃO APRECIADA - RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA. A presença de uma nulidade relativa em face da não apreciação pelo julgador monocrático da defesa administrativa protocolada tempestivamente pelo sujeito passivo enseja a anulação da decisão singular e o retorno do feito à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder a fiscalização junto ao contribuinte, em atendimento a Ordem de Serviço nº 2001.06818, detectou a aquisição de mercadorias, no exercício de 1999, sem documento fiscal (omissão de entrada), de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no valor de R\$ 471.155,08 (quatrocentos e setenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139 e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.06818, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Termo de devolução de documentos, Relatório de Posição de Inventário, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Relatório de Posição de Inventário, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/1114.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 1116/1118 decidiu pela procedência da autuação.

Irresignada com a decisão condenatória monocrática, a autuada apresenta às fls. 1122/1135 recurso voluntário argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do Auto de Infração em virtude da inobservância do prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos de fiscalização e do cerceamento ao seu direito de defesa. No mérito, aduz que jamais efetuou aquisição de mercadorias ao desabrigo da documentação fiscal exigida pela legislação e que a irregularidade constatada decorreu dos diversos equívocos cometidos pela autoridade autuante por ocasião da elaboração do levantamento fiscal. Ressalta, ainda, que a decisão singular deve ser anulada em face de a mesma não ter se manifestado sobre o seu pedido de perícia constante na impugnação. Por fim, requesta pela improcedência do feito e, em caso de não acatamento, pela conversão do processo em diligência.

Solicitação de Exame Pericial consta às fls. 1140.

Comunicação Interna emitida pelo CONAT para o COREF às fls. 1158 requerendo providências no sentido de recomendar aos CEXAT's a remessa urgente para o Contencioso de toda e qualquer peça processual por ele recebida e cujo auto já esteja no CONAT.

Despacho da lavra do Cexat em Joaquim Távora encaminhando a impugnação interposta pelo contribuinte para apreciação do CONAT dormita às fls. 1187.

O Parecer nº 869/04 (fls. 1188) da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo cancelamento do julgamento singular e o imediato retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento em razão do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ocasionado pela não apreciação, por motivos

alheios à vontade do mesmo, da sua defesa administrativa interposta tempestivamente. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.1189).

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no ano de 1999, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 471.155,08 (quatrocentos e setenta e um mil cento e cinqüenta e cinco reais e oito centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

A legislação tributária estadual prevê a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Portanto, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/97 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Todavia, no processo posto à apreciação deste Colegiado deparamo-nos, após análise dos documentos que o compõe e antes de adentrarmos no mérito da acusação fiscal, com a presença de uma nulidade relativa em face do cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo ocasionado pela supressão de instância, uma vez que sua peça impugnatória, embora tenha sido apresentada tempestivamente, não foi apreciada pelo julgador singular.

Consoante os §§ 6º e 7º do art. 32 da Lei nº 12.732/97 a autoridade, ao se pronunciar sobre a nulidade, declarará os atos a que ela se estende chamando o feito à ordem para o saneamento da irregularidade.

Diante do exposto, e comprovado o prejuízo do contribuinte autuado em face da não remessa da sua defesa administrativa dentro do prazo legal pelo CEXAT do Joaquim Távora, voto pela anulação da r. decisão proferida em 1ª Instância e pelo retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à instância monocrática, decidindo-se pela anulação do julgamento singular para que se proceda novo julgamento, em conformidade com o voto do Relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2005.

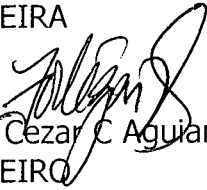

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO